



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 49/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Fundamentado no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei nº 69, de 23 de maio de 2023, de autoria do Vereador Sandes Júnior que "Dispõe sobre a prioridade no atendimento às crianças vítimas de violência de qualquer natureza no âmbito do município de Goiânia e dá outras providências."

Recai o veto sobre os seguintes dispositivos:

"Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 3.000,00 (três mil) reais;

III - e no caso de reincidência, a suspensão do alvará de funcionamento."

"Art. 5º Caberá ao órgão de fiscalização urbana municipal e ao PROCON - Municipal a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor público, no caso de não cumprimento do disposto nesta Lei, além das penalidades previstas no artigo 4º, estará sujeito às penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público, resguardado seu amplo direito de defesa."

**Razões do Veto**

Consultada, a Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 1348/2023, manifestou-se pelo voto parcial, conforme transcrição abaixo:

Nada obstante, há de se reconhecer que os temas submetidos a iniciativa reservada do Poder Executivo afiguram-se taxativos e excepcionais, motivo pelo qual não podem ser ampliados pela via interpretativa.

Devem, na realidade, ser analisados com autocontenção, já que não se pode, sem respaldo constitucional, ressalvar a regra geral no sentido de que a iniciativa de projetos de lei afigura-se, ordinariamente, concorrente:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Não é por outra razão, aliás, que a esfera acadêmica e jurisprudencial tem compreendido, sobretudo em tempos mais recentes, que temas correlacionados à Administração Pública, mas que não se confundem com as matérias tratadas pelo art. 61, da CF/88 (e, consequentemente, pelo art. 77, da Constituição do Estado de Goiás e pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município) podem, a princípio, ser disciplinados por lei

**de origem parlamentar, desde que, evidentemente, não adentrem na gestão da coisa pública e não usurpem função deferida ao Executivo com preeminência, qual seja, a função administrativa.**

Isto é, desde que não ofendam o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CRFB), ainda que acabem por incrementar despesas para o erário.

O Min. Gilmar Mendes, inclusive, já se posicionara a respeito da temática, vide Recurso Extraordinário com Agravo nº 878911:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

.....

Da leitura do autógrafo de lei em comento, nota-se que o seu **art. 5º** prevê que caberá ao órgão de fiscalização urbana municipal e ao PROCON Municipal a fiscalização do cumprimento desta Lei. Há, conforme se observa, uma disposição que indica que novas atribuições serão demandadas do órgão de fiscalização urbana municipal e do PROCON Municipal, o que demonstra uma indevida ingerência do legislativo sobre o executivo, no trato das competências dos órgãos públicos municipais. Nesse sentido, em razão do dispositivo prever competências a serem atribuídas aos órgãos indicados, entende-se que a referida disposição apenas poderia ser de iniciativa do executivo, de modo que **recomendamos o veto do art. 5º**.

De outra banda, o parágrafo único do art. 5º prevê punições a servidores públicos pela não observância dos dispositivos da lei, havendo, pois, disposição acerca de seu regime jurídico. Portanto, também se recomenda o veto do parágrafo único do art. 5º.

.....

Já no que tange ao **art. 4º**, que dispõe sobre as penalidades no caso de não cumprimento do disposto na lei, não há a indicação se as referidas penalidades são sucessivas ou se serão aplicadas concomitantemente, o que pode gerar dúvidas quanto a correta aplicação da lei. Assim, recomenda-se averiguar se a sua manutenção é pertinente em termos políticos ou não.

.....

Ante todo o exposto, bem como considerando os aspectos formais e materiais da matéria, **opina-se pelo veto parcial do Autógrafo de Lei n. 69, de 23 de maio de 2023**, que dispõe sobre a prioridade no atendimento às crianças vítimas de violência de qualquer natureza no âmbito do município e Goiânia e dá outras providências.

.....

Diante dessas considerações, verificou-se a inconstitucionalidade formal do parágrafo único e do **caput** do artigo 5º do autógrafo de lei, uma vez que essas disposições abordam assuntos relacionados à organização administrativa e aos servidores públicos, os quais têm sua iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o artigo 4º do autógrafo de lei também não pode prosperar, ao estabelecer penalidades, como advertência, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, no caso de reincidência, a suspensão do alvará de funcionamento, pois “não há a indicação se as referidas penalidades são sucessivas ou se serão aplicadas concomitantemente, o que pode gerar dúvidas quanto a correta aplicação e interpretação da lei, conforme apontado pela Procuradoria-Geral do Município.

Cabe destacar ainda que o mencionado dispositivo incorre em inconstitucionalidade ao adentrar no poder de polícia administrativo, que é uma matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme ilustra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 3.464, de 3 de janeiro de 2012, do Município de Ubatuba. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. **Norma que dispõe sobre medidas de combate a violência urbana, inclusive determinando interdição ou cassação de licença de funcionamento a estabelecimentos comerciais em razão da prática de ilícitos em suas dependências, bem como aplicação da pena de multa. Exercício do poder de polícia administrativo. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes.** Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre medidas de combate a violência urbana, inclusive determinando interdição ou cassação de licença de funcionamento a estabelecimentos comerciais em razão da prática de ilícitos em suas dependências, bem como aplicação da pena de multa, por tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. (TJ-SP - ADI: 631200320128260000 SP 0063120-03.2012.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 25/07/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/08/2012)

Destarte, acatando o posicionamento da Procuradoria-Geral do Município, apresento as razões do voto parcial do Autógrafo de Lei nº 69, de 23 de maio de 2023, especificamente do seu art. 4º e do parágrafo único e do **caput** do art. 5º, as quais submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais membros da Câmara Municipal de Goiânia, confiante em sua manutenção.

Goiânia, 27 de junho de 2023.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO